

MINUTA DE EMENDA REGIMENTAL

EMENDA REGIMENTAL n°..., de ... de ... de 2004.

Disciplina a lotação dos Juízes Federais

Substitutos por meio de concurso de remoção e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte EMENDA REGIMENTAL.

Art. 1º. A Seção II, do Capítulo II, do Título X, da Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a denominar-se “Da Remoção e Permuta dos Juízes Federais”, alterando-se a redação do caput do art. 301, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se a redação dos demais parágrafos do mencionado dispositivo, exceto o § 5º, que é revogado:

“Art. 301. Os Juízes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara da mesma ou da outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes, ouvido o Órgão Especial, expedirá o competente ato.

§ 1º. Redação mantida.

§ 2º. Redação mantida.

§ 3º. Redação mantida.

§ 4º. Redação mantida.

§ 5º. Revogado.”

Justificativa: Trata-se de mera alteração redacional, de modo a disciplinar em seções distintas a remoção de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos. Com esta proposta de Emenda, a Seção II (“Da Permuta e Remoção dos Juízes Federais”) passa a regulamentar apenas a remoção e a permuta dos Juízes Federais Titulares, tendo sido criada a Seção III (“Da Permuta e Remoção dos Juízes Federais Substitutos”) para disciplinar especificamente a lotação dos Juízes Federais Substitutos e questões correlatas aos mesmos, que requerem regulamentação específica. Assim, no caput do art. 301 apenas foi suprimida a referência aos Juízes Federais Substitutos, enquanto o §5º, relativo apenas aos mesmos, passou a constar da Seção III, com alteração parcial de seu conteúdo (v. § 10 art. 301-A).

Art. 2º. O Capítulo II, do Título X, da Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar acrescido da Seção III

denominada “Da Lotação, Remoção e Permuta dos Juízes Federais Substitutos”, contendo o art. 301–A e 17 parágrafos, conforme a seguir disposto:

“Art. 301–A. Os Juízes Federais Substitutos serão lotados, originalmente ou por meio de concurso de remoção, em juízos ou em regiões, conforme o disposto neste Regimento.

Justificativa: A inamovibilidade é garantia assegurada a todos os juízes, tal como previsto no art. 95, II da Constituição Federal. Ainda que tal garantia não seja absoluta (cf. art. 93, VIII da CF), e mesmo que certas peculiaridades do cargo de juiz substituto imponham sua mitigação para os magistrados não titulares de determinado órgão jurisdicional, ainda assim é imprescindível que o juiz substituto esteja vinculado de modo contínuo e não precário a determinado juízo, evitando-se a insegurança jurídica que advém de sua constante mobilidade. Portanto, somente a lotação do juiz substituto pode resguardar a garantia da inamovibilidade, não servindo a tal desiderato a mera designação a critério do Corregedor.

De um modo geral, os demais TRF’s adotam a lotação de Juízes Federais Substitutos, variando conforme os métodos e critérios utilizados para vincular o juiz a determinado juízo.

A presente proposta prevê um sistema misto, com duas formas de lotação: a) lotação em um juízo específico; e b) lotação em uma região, previamente estabelecida, composta por diversos juízos geograficamente agrupados. Esta segunda modalidade de lotação vem sendo utilizada com êxito, *mutatis mutandis*, pela Justiça Estadual, havendo a figura do chamado “juiz regional”, que atua substituindo e prestando auxílio em uma região específica, sem se vincular a um juízo específico. As vantagens deste sistema misto serão abordadas nos tópicos seguintes. Cabe ressaltar que a regionalização tem natureza estritamente administrativa, influenciando apenas para fins de lotação dos Juízes Substitutos, não alterando a competência material ou territorial das varas federais.

§ 1º. Para o fim de lotação de Juízes Federais Substitutos, são estabelecidas as seguintes regiões:

I – Região da Capital do Estado do Rio de Janeiro – composta pelos juízos localizados na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

II – Região de Niterói e da Baixada Litorânea – composta pelas subseções de Niterói, Itaboraí, Magé e São Pedro da Aldeia;

III – Região da Baixada Fluminense – composta pela subseção da Baixada Fluminense;

- IV – Região do Norte Fluminense – composta pelas subseções de Campos, Itaperuna e Macaé;
- V – Região do Sul Fluminense – composta pelas subseções de Volta Redonda, Resende e Angra dos Reis;
- VI – Região Serrana – composta pelas subseções de Petrópolis, Nova Friburgo, Três Rios e Teresópolis;
- VII – Região do Estado do Espírito Santo – composta pelos juízos localizados na sede da Seção Judiciária do Espírito Santo e pelas subseções de Cachoeiro do Itapemirim e São Mateus.

Justificativa: O Provimento nº 10 da Corregedoria, de 15 de julho de 2003, estabeleceu, para o fim de designação de juízes substitutos, regiões reunindo uma ou mais subseções, geograficamente próximas e que possuem certas características de cunho local comuns. A presente proposta reproduz as regiões já estabelecidas pelo citado Provimento, à exceção do Estado do Espírito Santo, cujos juízos foram agrupados em uma região única, tendo em vista a existência de somente duas varas no interior do Estado.

Assim, a 2ª Região foi subdividida – para o fim de lotação de juízes substitutos – em sete regiões.

Dentre as vantagens da regionalização, destacamos: a) maior identificação do Juiz Substituto com o juízo onde atua, evitando-se designações em regiões totalmente distintas, com as quais não mantém qualquer vínculo; b) melhor planejamento da atividade jurisdicional, pela previsão da forma como ocorrerão as substituições e as prestações de auxílio no âmbito de cada região; c) possibilidade de elaboração de escala de férias regionalizada; d) redução do custo com pagamento de diárias aos magistrados, tendo em vista a ausência ou redução de deslocamentos.

§ 2º. Uma vez criadas novas subseções, estas integrarão a mesma região da subseção cujo território foi desmembrado ou reduzido. Na hipótese da nova subseção englobar territórios pertencentes a subseções localizadas em regiões diversas, caberá ao Órgão Especial fixar a qual região pertencerá a nova subseção.

Justificativa: Este dispositivo visa evitar que o Regimento Interno tenha que ser modificado cada vez que uma nova subseção for criada. Assim, mesmo em havendo a criação de varas interiorizadas e novas subseções, as regiões estabelecidas no parágrafo anterior permanecerão as mesmas.

§ 3º. Um quinto do total do número de Juízes Federais Substitutos será lotado nas regiões estabelecidas no § 1º. Os demais Juízes Federais Substitutos serão lotados em juízos específicos.

Justificativa: A maior parte dos Juízes Federais Substitutos – 80% (oitenta por cento) – será lotada junto a juízos específicos, e, portanto, sempre estarão vinculados aos mesmos. Por outro lado, 20% (vinte por cento) do total de Juízes Substitutos serão lotados não em determinado juízo, mas sim em uma região específica, podendo atuar em quaisquer dos juízos que a compõem.

Com isto, a Corregedoria poderá contar com um grupo de Juízes Substitutos para atender as mais diversas necessidades do serviço (licenças e afastamentos prolongados do titular ou mesmo do substituto lotado na vara, convocações para o Tribunal, demanda excessiva etc.), e que dificilmente seriam atendidas se cada Juiz Substituto estivesse vinculado a um juízo específico, já que, muitas das vezes a necessidade de atuação do magistrado impõe o afastamento de sua jurisdição original, o que violaria sua inamovibilidade caso estivesse lotado em um juízo específico.

Tal não ocorre quando uma pequena parte dos Juízes Substitutos está lotada em regiões, e não em varas, de modo que a atuação em um ou outro juízo – dentro de uma mesma região – em nada fere a garantia da inamovibilidade, já que o magistrado estará atuando dentro de sua lotação, que é exatamente a região em questão.

Outrossim, as lotações em regiões (ao invés da lotação em vara específica), via de regra, incumbirão aos Juízes Substitutos mais novos na carreira, quase sempre não-vitalícios, de modo que a atuação em várias varas, com competências e especialidades diversas, será muito útil para a obtenção de experiência na carreira, além de fornecer maiores subsídios para o processo de vitaliciamento.

De todo modo, todo Juiz Substituto terá uma lotação, seja em uma vara específica, seja em uma região, e nela permanecerá atuando enquanto assim desejar, como consequência de sua inamovibilidade.

§ 4º. Os Juízes Federais Substitutos não-vitalícios serão lotados, preferencialmente, em regiões, salvo opção neste sentido formulada por Juiz Federal Substituto vitalício.

Justificativa: Este dispositivo leva em conta, para fins de lotação, os estágios constitucionalmente previstos que devem percorrer o magistrado, inclusive o federal (arts. 93, I c/c 95, I da CF): a) Juiz

Federal Substituto não-vitalício; b) Juiz Federal Substituto vitalício; e c) Juiz Federal (titular de Vara).

Cabe destacar que tanto o Juiz Substituto vitalício quanto o Juiz Substituto não-vitalício gozam da garantia da inamovibilidade, ainda que mitigada pela própria condição de substituto.

Pelo sistema proposto, uma pequena parte dos Juízes Substitutos (preferencialmente os não-vitalícios, salvo opção de Juiz Substituto mais antigo neste sentido) ficará lotada em regiões, e não em varas específicas, de modo que a atuação em um ou outro juízo – dentro de uma mesma região – em nada ferirá a garantia da inamovibilidade, já que o magistrado estará atuando dentro de sua lotação, que é exatamente a região em questão.

Em outras palavras, as regiões previstas no §1º serão os limites da mobilidade dos Juízes Substitutos lotados em regiões, vinculando, portanto, as designações a serem realizadas pelo Corregedor. Do contrário, caso não houvesse a regionalização, poderia ser designado para qualquer juízo na Seção Judiciária em que estivesse lotado ou, na hipótese inversa, caso estivesse lotado em uma vara específica, invariavelmente seria designado para atuar em outro juízo distante, em vista da necessidade do serviço, havendo neste último caso remoção implícita de sua jurisdição original, já que não haveria condições físicas de atuar simultaneamente em juízos geograficamente distantes.

A regionalização, portanto, soluciona todas estas questões, assegurando inamovibilidade a todos os Juízes Substitutos, configurando mera adequação de cunho administrativo, sem implicar na criação de órgãos jurisdicionais ou alteração da competência dos já existentes.

§ 5º. Cada região contará com pelo menos um juiz lotado, sem prejuízo daqueles lotados nos juízos que a integram.

Justificativa: Além dos juízes lotados especificamente nos juízos que compõem uma região, haverá pelo menos um juiz lotado para a região como um todo.

Outra vantagem deste sistema misto é que cada juízo, mesmo que desprovido de Juiz Substituto lotado, contará sempre com um ou mais Juízes Substitutos lotados na mesma região nos períodos de afastamento do Juiz Titular (férias, licenças, afastamentos, impedimentos, convocações etc.), sendo desnecessário o deslocamento de magistrados atuantes em localidades distantes e sem qualquer ligação com a subseção cuja atuação se mostra necessária.

§ 6º. O oferecimento de vagas para o concurso de remoção será precedido de manifestação do Corregedor que indicará, de forma fundamentada:

I – o número de Juízes Federais Substitutos a serem lotados em cada região;

II – os juízos vagos a serem oferecidos à lotação em cada região, observando a necessidade do serviço e, em relação a juízos com a mesma competência, a antiguidade do titular.

Justificativa: Ao contrário do concurso de remoção para os Juízes Titulares, o oferecimento de vagas para remoção aos Juízes Substitutos não deve depender apenas da existência de juízos vagos (sem Juiz Substituto lotado), em primeiro lugar, porque o sistema prevê lotação tanto em juízos quanto em regiões e, em segundo lugar, porque há a necessidade de se manter um número mínimo de Juízes Substitutos em todas as regiões, mesmo naquelas mais distantes e que, via de regra, seriam desprezadas se disponibilizadas outras opções mais próximas às capitais.

Assim, caberá ao Corregedor indicar o número de vagas a serem oferecidas para lotação em cada região e as varas que contarão com Juízes Substitutos especificamente lotados. Como possivelmente algumas varas não terão Juízes Substitutos especificamente lotados (seja pelo número menor de Juízes Substitutos em relação ao número de juízos, seja pela necessidade de lotá-los também em região), caberá ao Corregedor indicar, atento à necessidade do serviço, quantos e quais os juízos serão oferecidos à lotação dentro de uma mesma região.

Visando reduzir o subjetivismo que poderia envolver tal atividade, o dispositivo exige que tal indicação seja fundamentada pelo Corregedor, mediante a utilização de critérios claros e objetivos (tal como já vem sendo realizado pela Corregedoria). Outrossim, em varas com a mesma competência (ex: cíveis, criminais, previdenciárias, execução fiscal, juizados, competência plena no interior), caso não haja lotação específica de Juízes Substitutos em todas as varas, terão preferência para lotação aquelas cujos titulares sejam mais antigos.

§ 7º. Formulada a indicação pelo Corregedor, o Presidente publicará, no prazo de 10 (dez) dias, edital de remoção, fixando igual prazo para manifestação, por escrito, dos interessados e das respectivas ordens de preferência.

Justificativa: O dispositivo segue o mesmo procedimento para o concurso de remoção dos Juízes Federais Titulares, ressalvada

apenas a manifestação prévia do Corregedor, pelos motivos já explicitados na justificativa do dispositivo anterior.

§ 8º. No caso de mais de um Juiz Federal Substituto inscrever-se para o mesmo juízo ou para a mesma região, será deferido o pleito do mais antigo.

Justificativa: O dispositivo acolhe o critério da antiguidade entre os candidatos e suas respectivas opções. Trata-se de critério mais justo, ainda mais por se tratar de Juízes Substitutos que muitas das vezes não possuirão tempo na carreira para justificar uma avaliação de merecimento. Além do mais, tal critério torna o concurso de remoção mais simples e célere.

§ 9º. O Órgão Especial procederá à votação conforme a ordem de antiguidade dos candidatos, iniciando-se pelo mais antigo.

Justificativa: Tal dispositivo tem por finalidade evitar que o candidato mais antigo seja prejudicado na hipótese da votação ocorrer pela ordem das vagas oferecidas, hipótese em que poderia ser deferida uma lotação que, embora constasse do rol de suas opções, não seria a de sua preferência e cuja antiguidade lhe permitiria galgar.

§ 10. O Juiz Federal Substituto promovido ou removido, inclusive por permuta, só poderá pleitear nova remoção depois de 1 (um) ano da publicação do ato, salvo na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

Justificativa: Esta regra consagra o dispositivo conhecido como “pedágio”, e tem por escopo evitar sucessivas remoções de um mesmo magistrado, em evidente prejuízo à continuidade do serviço e à qualidade da prestação jurisdicional. A exceção à regra ocorrerá na hipótese prevista no parágrafo seguinte, evitando-se que um Juiz Substituto recém-empossado obtenha uma lotação teoricamente mais vantajosa que outro magistrado mais antigo na carreira, e que estaria impossibilitado de concorrer às novas opções que serão necessariamente abertas caso permaneça a redação atual do §5º do art. 301 do Regimento Interno.

§ 11. A lotação original dos Juízes Federais Substitutos empossados no cargo será precedida de concurso de remoção para os Juízes Federais Substitutos já integrantes da carreira, levando-se em consideração a redistribuição de vagas decorrentes da posse iminente.

Justificativa: Como todo Juiz Substituto terá uma lotação, sempre que houver ingresso de novos magistrados na carreira, obrigatoriamente novas opções de lotação deverão ser disponibilizadas aos mesmos, o que poderia causar evidente injustiça caso não houvesse a regra ora prevista, que possibilita aos

Juízes Substitutos que já integram a carreira optarem por lotações que lhes sejam mais benéficas, restando as opções teoricamente menos atrativas aos magistrados que se iniciam na carreira. Assim, antes de se oferecerem opções aos Juízes recém-empossados para lotação original, será aberto concurso de remoção para os Juízes Substitutos que já integram a carreira, oferecendo-se as vagas que necessariamente seriam disponibilizadas.

§ 12. A instauração de concurso de remoção será condicionada não só à existência de vaga, mas também à oportunidade e à conveniência, aferida pelo Corregedor, observados o interesse público e a boa administração da Justiça, evitando-se, inclusive, que juízos situados em regiões de difícil provimento permaneçam desguarnecidos de Juízes Federais Substitutos lotados.

Justificativa: Conforme já explicitado na justificativa do § 5º, ao contrário do concurso de remoção para os Juízes Titulares, o oferecimento de vagas para remoção aos Juízes Substitutos não deve depender apenas da existência de juízos vagos (sem Juiz Substituto lotado), em primeiro lugar, porque o sistema prevê lotação tanto em juízos quanto em regiões e, em segundo lugar, porque há a necessidade de se manter um número mínimo de Juízes Substitutos em todas as regiões, mesmo naquelas mais distantes e que, via de regra, seriam desprezadas se disponibilizadas outras opções mais próximas às capitais.

Assim, caberá ao Corregedor, conforme juízo de oportunidade e conveniência, atento ao interesse do serviço e a boa administração da Justiça, deflagrar um novo concurso de remoções, sobretudo para resguardar a permanência de Juízes Substitutos lotados em varas e regiões mais distantes das capitais, que normalmente são de difícil provimento. Obviamente, em havendo o ingresso de novos Juízes Substitutos na carreira, haverá a possibilidade de abrir novo concurso de remoções sem o risco de desguarnecer tais regiões, que obrigatoriamente seriam lotadas, em último caso, pelos magistrados menos antigos na carreira.

§ 13. O Juiz Federal Substituto lotado em determinada região somente poderá ser designado pelo Corregedor para atuar em juízos que a compõem, sendo vedada a designação para região diversa, salvo na hipótese de excepcional necessidade do serviço, por período determinado, e mediante aprovação do Órgão Especial.

Justificativa: Esta regra decorre da garantia da inamovibilidade que também é conferida ao Juiz Substituto lotado em determinada região. Assim, ele poderá ser designado para quaisquer dos juízos que a compõem, conforme a necessidade do serviço (férias, afastamentos, licenças, convocações, auxílio). Não poderá, contudo, ser designado para atuar em vara pertencente a região

diversa da qual está lotado, evitando-se assim deslocamento para áreas com as quais não mantém qualquer vínculo, além de prestigiar a continuidade do serviço e melhorar a qualidade da jurisdição prestada tendo em vista que o juiz “regional”, via de regra, conhecerá as varas em que atuará, bem como os respectivos titulares, servidores e mesmo processos. Na hipótese de excepcional necessidade do serviço em uma região que não conte com um número suficiente de Juízes Substitutos para continuidade adequada da prestação jurisdicional, poderá haver deslocamento temporário, por período previamente limitado, para região diversa, sendo necessária, contudo, a anuência do Órgão Especial.

§ 14. O Juiz Federal Substituto lotado em determinado juízo pode ser designado pelo Corregedor para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, em outro juízo, desde que dentro da mesma região.

Justificativa: Esta regra decorre da garantia da inamovibilidade que também é conferida ao Juiz Substituto lotado em determinada vara. Ao contrário do Juiz Substituto lotado em uma região, o magistrado lotado em um juízo específico sempre manterá sua jurisdição enquanto permanecer lotado no mesmo. Ainda que seja necessária sua designação para atuar em juízo diverso (desprovido de Juiz Substituto, por exemplo), mesmo assim tal atuação ocorrerá sem prejuízo de sua jurisdição original, sob pena de frontal violação à sua inamovibilidade. Outrossim, tendo em vista a regionalização adotada, a atuação concomitante em outra vara, ainda que possível, deverá ocorrer dentro da mesma região que engloba o respectivo juízo. Evita-se, deste modo, a burla indireta à sua inamovibilidade que ocorreria na hipótese designação para atuar em juízo situado em região distante, que acarretaria, na prática, o afastamento de sua jurisdição original.

§ 15. Nas hipóteses dos parágrafos 13 e 14 o Juiz Federal Substituto não fará jus ao recebimento de diárias ou qualquer outra vantagem pecuniária se o deslocamento ocorrer dentro da mesma região, salvo se a distância entre as sedes dos juízos for superior a 80 (oitenta) quilômetros.

Justificativa: Outra consequência da regionalização é a fixação do Juiz Substituto em determinada região de modo que eventual deslocamento dentro da mesma não justifica, a princípio, o pagamento de diárias e outras vantagens pecuniárias. Como exceção a tal regra, o dispositivo prevê a hipótese de deslocamento superior a 80 (oitenta) quilômetros entre as sedes dos juízos, caso em que não seria razoável presumir que o magistrado conseguiria retornar, no mesmo dia, à sua base ou ponto de origem. A distância de 80 (oitenta) quilômetros é a mesma utilizada por outras carreiras jurídicas do Estado do Rio de Janeiro (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública) como parâmetro ao pagamento de diárias e adicionais por acumulação, sendo que este último não é previsto na esfera federal.

§ 16. O Corregedor estabelecerá formalmente critérios objetivos disciplinando a designação dos Juízes Federais Substitutos para substituição em períodos de férias, afastamentos, licenças e convocações dos titulares, bem como para prestar auxílio, conforme a necessidade do serviço.

Justificativa: A existência de lotação para os Juízes Substitutos não afasta a necessidade que tem a Corregedoria de designar magistrados para atuar em juízos diversos, sem prejuízo de sua jurisdição original, especialmente quando a vara que carecer da atuação não contar com um Juiz Substituto lotado (férias, afastamentos, licenças, convocações, prestação de auxílio). Outrossim, caberá ao Corregedor designar os Juízes Substitutos lotados em cada região, sem lotação em vara específica, de modo a atender a demanda das varas que a integram.

Esta atividade do Corregedor deve ser desenvolvida mediante a utilização de critérios objetivos, devidamente formalizados, tal como determina o Provimento nº 10, de 15/07/2003 (art. 43-B), da Corregedoria. Aliás, este vem sendo o procedimento adotado na 2ª Região, com a aprovação e divulgação de estudo disciplinando a designação de Juízes Substitutos nos diversos setores, regiões e situações.

Tal procedimento torna mais transparente e objetiva a atividade de designar os Juízes Substitutos, quando necessário, adequando-se às reais necessidades do serviço.

§ 17. Incumbe ao Corregedor zelar para que o auxílio prestado pelo Juiz Federal Substituto, na forma prevista pelo art. 14 da Lei nº 5.010/66, ocorra de forma equânime, conforme as peculiaridades de cada juízo, inclusive nos períodos de plantão judiciário, resguardando-se a divisão igualitária do serviço, a continuidade de atuação nos processos e a disponibilização efetiva da estrutura funcional do órgão, inclusive com instalações equivalentes às do Juiz Federal Titular, a quem, de todo modo, compete a administração do juízo.”

Justificativa: Assim dispõe o art. 14 da Lei nº 5.010/66: “Aos Juízes Federais Substitutos incumbe substituir os Juízes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer” (g.n.) Conforme se infere da leitura do dispositivo acima transcrito o Juiz Substituto não atua de forma autônoma dentro da Vara em que estiver lotado, mas prestando auxílio, de forma permanente ao Juiz Titular.

De todo modo, a divisão de trabalho entre ambos os magistrados deve ocorrer de forma equânime, atuando a Corregedoria no sentido de coibir eventuais excessos.

No âmbito da 2ª Região vigora, desde a edição do Provimento nº 002 de 28/03/2003, o art. 57 da CLPS, que assim dispõe: “Art. 57. Compete ao juiz titular apontar os feitos que serão processados e julgados pelo juiz substituto ou em auxílio à vara, mediante a adoção de critérios objetivos e observada a conveniência e oportunidade do juízo. Parágrafo único. O critério de divisão de processos entre juiz titular e juiz substituto será estabelecido por portaria administrativa, cuja cópia deverá ser encaminhada à Corregedoria após a publicação.”

O dispositivo ora sob exame consagra tal procedimento, destacando ainda outros aspectos relacionados à justa divisão de trabalho entre Titular e Substituto.

O primeiro ponto diz respeito ao período de plantão judiciário, cuja atuação deve ser de ambos magistrados atuantes na vara de plantão, evitando-se sobrecarga de serviço, especialmente nos dias em que não há expediente forense. Inclusive, tal questão vem sendo objeto de estudo para futura regulamentação junto ao CJF.

O segundo ponto é relativo à manutenção da continuidade de atuação nos processos, de modo a evitar que um juiz passe a atuar em um processo que outro já vem atuando, resguardando-se assim o princípio do Juiz Natural, ressaltando-se, obviamente, apenas os períodos em que o responsável pelo processo não estiver atuando, sendo necessária a atuação do outro magistrado atuante na vara para evitar a paralisação do processamento.

O terceiro aspecto abordado por tal dispositivo refere-se à estrutura funcional disponibilizada ao Juiz Substituto, coibindo-se a utilização exclusiva de tal estrutura (funcionários de apoio e equipamentos) pelo Titular, de modo que o Juiz Substituto possa ter efetivas e condizentes condições de trabalho, inclusive no que tange às instalações físicas.

Por fim, inobstante a previsão de auxílio do Juiz Substituto na atividade jurisdicional, o dispositivo deixa claro que a administração da vara compete ao Juiz Titular (inclusive indicação das funções comissionadas).

Art. 3º. A presente Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.